



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.623 - RJ (2014/0287730-2)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ALAN DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual é inexistente recurso apresentado na instância especial sem a assinatura do advogado da parte.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.623 - RJ (2014/0287730-2)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental de Alan da Silva em face de decisão do Ministro Gurgel de Faria, relator originário, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O recorrente aduz, naquilo que é essencial à compreensão de sua irresignação:

(...) o agravo em recurso especial interposto pela defesa foi assinado eletronicamente mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. Isso porque a Defensora Pública signatária da referida peça processual realizou o cadastro presencial junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, possuindo usuário e senha cadastrados pelos sistemas do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, o que lhe possibilita operar o processo eletrônico através do portal de serviços deste (fl. 337).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.623 - RJ (2014/0287730-2)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: — A decisão agravada, cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma:

Trata-se de agravo manejado por ALAN DA SILVA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que não conheceu do recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, por ser apócrifo.

Sustenta o agravante, em suma, que o fato de o subscritor do recurso especial ser usuário cadastrado no sistema do Tribunal de origem, tanto que enviou a respectiva peça eletronicamente, superaria a exigência da assinatura eletrônica.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do agravo.

Passo a decidir.

Não obstante os argumentos expendidos, o recurso especial deve ser considerado inexistente. Com efeito, a Lei n. 11.419/06, ao disciplinar a informatização dos processos judiciais, fez as seguintes considerações, *in verbis*:

Art. 1.º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta lei.

[...]

§ 2.º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

III- assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Da exegese do referido dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que "a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento digital, ou seja, aquele devidamente credenciado como usuário autorizado para envio de petições em geral, mediante o uso de meios eletrônicos" (AgRg no REsp 1303294/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/06/2012).

Na presente hipótese, o agravante alega que o fato de o Defensor Público – subscritor da petição de recurso especial – possuir cadastro perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tanto que lhe foi permitido entrar no sistema e protocolar o recurso eletronicamente, mostra-se suficiente para comprovar a existência da assinatura digital.

No caso, observa-se que a Vice-Presidente do Tribunal de origem não conheceu do recurso especial por ser apócrifo (fl. 301), decidindo com fulcro na certidão de fl. 299, emitida pelo Órgão de Divisão de Autuação daquela Corte.

Ora, o recebimento do recurso na origem, por si só, não tem o condão de confirmar a autenticidade da peça ou a existência de assinatura digital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, certificado na instância *a quo* que a petição de recurso especial foi protocolizada sem assinatura digital ou manual e não tendo a defesa trazido nenhum documento para comprovar o alegado, forçoso reconhecer que a decisão agravada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TJRJ E DO STJ. ASSINATURA EM ARESP. INEXISTÊNCIA. CERTIDÃO COMPROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 1º, § 2º, III, "a" e "b", da Lei 11.419/2006 estabelece formas de identificação inequívoca do signatário de documentos eletrônicos destinados ao processo judicial. Se o Tribunal de origem adotou o sistema da assinatura digital, via certificado digital (art. 1º, § 2º, III, "a"), este deve ser observado pelas partes.

2. A existência de certidão do Departamento de Exame de Admissibilidade Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que atesta não possuir assinatura digital ou manual válida da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro na petição do Agravo em Recurso Especial, por ela interposta, comprova que o recurso é apócrifo.

3. Os recursos encaminhados às instâncias extraordinárias sem a devida assinatura são considerados inexistentes, sendo impossível, nesta instância, a abertura de prazo para regularização. Incidência da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 378560/RJ, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 27/10/2015)

No mesmo sentido, os seguintes julgados proferidos em hipóteses semelhantes: AREsp 506090/RJ, Relator Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 29/10/2014 e AREsp 485407/RJ, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), DJe 01/07/2014.

Ante o exposto, a teor do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Não obstante a boa argumentação expendida pela parte recorrente, o arrazoadado não tem aptidão para infirmar os fundamentos do julgado recorrido.

Com efeito, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que "*O recurso dirigido à instância especial sem assinatura do signatário da petição é considerado inexistente*" (AgRg no AREsp 377.695/RJ, Quinta Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 15/08/2014).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0287730-2

AgRg no
AREsp 606.623 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03342087520138190001 100104296860150 201424750719 3243011320128190001
3342087520138190001 335412 33542012

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAN DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.